PREFEITURA MUNICIPAL DE ARINOS
RUA FRANCISCO PEREIRA N.° 2.231 - CENTRO
CEP – 38.680.000 – ARINOS-MG.

LEI Nº 917 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a criação e regulamentação do fundo Municipal do meio ambiente e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Arinos, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 88, IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Arinos decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, com o objetivo de desenvolver projetos que visem o uso racional e sustentável dos recursos naturais existentes no município, bem como facilitar e administrar a captação, o repasse e a aplicação de recursos ao desenvolvimento de ações que visem exatamente a proteção, reparação e melhoria do meio ambiente, no processo de desenvolvimento econômico e social do município de Arinos.

Art. 2º- O Fundo Municipal do Meio Ambiente, vinculado ao Departamento Municipal de Agropecuária, é uma entidade contábil, sem personalidade jurídica, indispensável ao desenvolvimento do meio ambiente do Município de Arinos tendo vigência indeterminada.

Art. 3º- São receitas do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

I- dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
II- doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venham receber de pessoas físicas e jurídicas nacionais ou internacionais;
III- valores provenientes de aplicação de penalidades oriundas de violações das normas de proteção ambiental ocorridas no município, no âmbito de sua competência;
IV- recursos provenientes da transferência do Fundo Nacional de Meio Ambiente e do Fundo Estadual de Defesa Ambiental;
V- rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações financeiras dos recursos disponíveis ou do seu patrimônio.
VI- produto oriundo de venda de publicações e matérias, além daqueles advindos de campanhas e eventos, todos relacionados com a causa ambiental;
VII- recursos advindos de convênios, acordo e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais e municipais;
VIII- recursos decorrentes de operações de crédito internas e externas, destinados aos programas e projetos da área ambiental;
IX- valores correspondentes à restituição do principal e rendimentos provenientes de financiamentos efetuados com recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;
X- outros recursos que porventura lhe forem destinados.

Protocolo nº 2119

§ 1º- A dotação prevista no Orçamento Municipal, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal do Meio Ambiente, tão logo sejam realizadas as correspondentes.

§ 2º- Os recursos que compõem o FMMA serão depositados, preferencialmente, em instituição financeira estatal, em conta especial, sob a denominação: Fundo Municipal do Meio Ambiente- FMMA.

§ 3º- O saldo financeiro do FMMA, apurado em balanço ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 4º- As verbas do FMMA serão aplicadas em conformidade com seu Plano de Recursos, não podendo ter destinação contrária sendo admitida a celebração de convênios, acordos ou ajustes com órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados ou dos Municípios, bem assim com entidades privadas cujos objetivos sejam a proteção e preservação do meio ambiente e desde que não possuam fins lucrativos.

Art. 5º- Os recursos financeiros serão aplicados em projetos nas seguintes áreas:
I- conservação e preservação econômica, racional e sustentável, dos recursos naturais existentes;
II- educação ambiental;
III- controle e fiscalização ambiental;

Parágrafo único- Para a realização dos projetos acima declinados, fica autorizada a aquisição e manutenção de equipamentos, veículos e celebração de convênios, observadas as determinações legais.

Art.6º- O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado por um Comitê Gestor composto por 10 (dez) membros e seus respectivos suplentes, sob fiscalização do Ministério Público, com mandato de dois anos, admitida uma única recondução,
composto paritariamente de representantes indicados pelo poder público e pela sociedade civil, integrado por:

I- 02 representantes do IEF (Instituto Estadual de Florestas);
II- 01 representante da Polícia Militar Florestal;
III- 01 representante do CODEMA;
IV- 01 representante da ADESA;
V- 01 representante do IMA;
VI- 01 representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
VII- 01 representante do Sindicato Rural de Arinos;
VIII- 01 representante da ARPA - Associação Regional de Proteção Ambiental;
IX- 01 representante da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural de Minas Gerais EMATER - Escritório local.

Parágrafo Único- A participação no Comitê Gestor é considerada de relevante interesse público, terá caráter voluntário e não será remunerado.

Art. 7º- A direção do Comitê será exercida por um presidente, um tesoureiro e um secretário, que serão eleitos por maioria de votos dos seus membros, em votação direta e secreta, para um mandato de 02 (dois) anos, admitida uma única reeleição.

Protocolo nº 219

Parágrafo único- A direção do Comitê Gestor será responsável pela movimentação bancária.

Art. 8º- São atribuições do presidente do Comitê Gestor do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

I- apresentar anualmente o Plano de Aplicação de Recursos, o qual deverá ser elaborado em conjunto com o CODEMA e outros órgãos de defesa ambiental com atuação no município;
II- coordenar a execução do plano referido no inciso anterior à disponibilidade financeira ;
III- preparar e apresentar ao CODEMA, aos órgãos de defesa ambiental com atuação no Município e ao Ministério Público, após a aprovação do Comitê Gestor, Plano de Aplicação de Recursos, bem como a demonstração mensal de receitas e despesas do Fundo Municipal do Meio Ambiente;
IV- assinar os documentos necessários à liquidação das despesas contraídas pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente;
V- manter os controles necessários das receitas e despesas do Fundo Municipal do Meio Ambiente;
VI- encaminhar à contabilidade geral do Município:
a) trimestralmente, o demonstrativo de receitas e despesas;
b) anualmente, o inventário de bens móveis e de balanço geral;

VII- firmar, com o responsável pelo controle de execução orçamentária, os demonstrativos referidos nas letras do inciso anterior;
VIII- trimestralmente, providenciar junto ao setor de contabilidade do Município, a elaboração de demonstrativo que indique a situação econômico-financeira do Fundo Municipal do Meio Ambiente e apresentá-la, com a devida avaliação, ao Comitê Gestor, ao CODEMA, aos outros órgãos de defesa ambiental com atuação no município e ao Ministério Público;
IX- manter o controle dos contratos e convênios onerosos e que envolvam recebimento de verbas com instituições governamentais e não governamentais;
X- praticar os demais atos de gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 9º- A contabilidade do Fundo Municipal do Meio Ambiente tem por finalidade evidenciar sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 10- A contabilidade será de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos das aplicações definidas no Plano de Aplicação de Receitas, bem como interpretar e apurar os resultados obtidos.

Art. 11- No prazo máximo de 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei, o presidente do Comitê Gestor do Fundo Municipal do Meio Ambiente apresentará o Plano de Aplicação de Recursos a que se refere o artigo 8º, inciso I da presente Lei, observadas as disposições no artigo 5º.

Parágrafo único- Nenhuma despesa será realizada sem a necessária provisão de recursos no Plano de Aplicação de Recursos salvo, na última hipótese, por deliberação unânime dos membros do Conselho Gestor, visando atender situações emergências.

Protocolo n. 219

Art. 12- Constituem-se despesas do Fundo Municipal do Meio Ambiente :
I- o financiamento total ou parcial dos programas constantes do Plano de Aplicação de Recursos;
II- o atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável no cumprimento do Plano de Aplicações de Recursos;
III- o custeio das suas despesas de funcionamento;

Art. 13- O Fundo Municipal do Meio Ambiente somente poderá ser extinto:
I- mediante lei municipal, após demonstração administrativa ou judicial de que ele não vem cumprindo com seus objetivos;
II- mediante decisão judicial.

Parágrafo único- O patrimônio eventualmente apurado quando de sua extinção e as receitas de seus direitos creditórios serão absorvidos Pelo Poder Público Municipal, na forma como a lei ou decisão judicial, se for o caso, dispuser.

Art. 14- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Arinos-MG, 28 de novembro de 2001

DARCI CALABRÓ DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Clairton Pereira de Ornelas
Secretário do Município

PROTOCOLO
Protocolado no livro próprio às
Folhas 42 sob o n.º 2119
às 11:07 horas
Arinos 06 / 12 / 01
Servidor Responsável

Publicado no Mural da Prefeitura
de Arinos, Em 28/11/2001
Secretaria do Município